



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

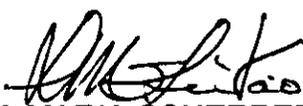
Processo nº. : 10920.001290/96-60
Recurso nº. : 120.059
Matéria : IRPF – Exs.: 1993 e 1995
Recorrente : LINUS RUCKL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.410

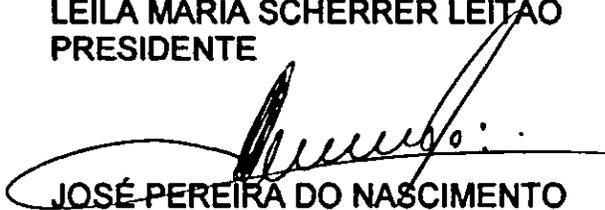
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento com base na renda presumida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINUS RUCKL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001290/96-60
Acórdão nº. : 104-17.410
Recurso nº. : 120.059
Recorrente : LINUS RUCKL

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 103, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1993 e 1995, ano calendário de 1992 e 1994, acrescido de encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital obtido na alienação de bem imóvel, conforme demonstrativo de fls. 95.

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 108, alegando em síntese o seguinte:

a)- que a fiscalização não considerou a venda do veículo Monza/88 por estarem ilegíveis as datas e valor da transação, tendo sido providenciadas novas cópias (fls. 112). Que a transferência desse veículo deu-se fora do exercício competente por extravio do documento, juntando para comprovação do alegado o documento de fls. 113. Que o produto da venda foi aplicado na aquisição da camioneta 89 pelo valor de Cz\$ 75.000.000,00;

b)- que por ocasião da venda da camioneta 89, foi feita a aquisição da camioneta ano 90 ocasionando valores a descoberto, porém, que foram aproveitados na compra do caminhão Mercedes Benz em fevereiro/94;

c)- que não comprovou a venda do Veículo Pampa/90, porque o mesmo foi objeto de furto, juntamente com seus documentos, juntando a Comunicação de Furto de fls. 125, expedida pela Delegacia de Furtos de Curitiba/PR em 19.01.95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001290/96-60
Acórdão nº. : 104-17.410

d)- que a venda do veículo acima descrito, possibilitou a aquisição do veículo Pampa/94;

e)- que existe discordância nas datas constantes nos documentos de transferência pelo Detran, porque na época não era necessário o preenchimento dos mesmos, o que discorda também do próprio valor, devido às altas taxas inflacionárias da época;

f)- que quanto ao veículo Mercedes Benz ano 77, existe discordância na informação do valor e datas de aquisição por Cz\$ 16.000.000,00, porque este campo estava em branco, com assinatura e reconhecimento de firma ocorridas extemporaneamente, quando na realidade este pagamento ocorrera em abril/94

A decisão monocrática, julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício para 75% e aplicar a l. N. SRF n.º 46/97.

Cientificado da decisão em 12.03.98, protocolo o interessado em 09.04.98, o recurso de fis. 190/196, juntando comprovante do deferimento de liminar que o dispensa do depósito recursal previsto na M. P. n.º 1.621/97 e alegando em síntese o seguinte:

a)- que o mapa elaborado pelo auditor fiscal, concluindo pela "Variação patrimonial a descoberto" foi base do valor da notificação. Entretanto se considerarmos as vendas dos veículos na data da baixa e não do registro, referido mapa acusará "Variação patrimonial coberta", ficando o contribuinte com patrimônio e renda compatíveis;

b)- que na elaboração do mapa não foram considerados os valores líquidos da atividade rural;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001290/96-60
Acórdão nº. : 104-17.410

c)- que os documentos de registro dos veículos apenas comprovam que o registro foi realizado a posterior da venda;

d)- que há indícios de que as vendas ocorreram efetivamente antes das datas dos registros;

e)- que o "Manual da Declaração de Ajuste Anual" orienta a baixar o bem na data da venda e não na data de registro;

f)- que o contribuinte não pode ser responsabilizado por falta de registro, à época oportuna, pelos terceiros compradores;

g)- que o fluxo de caixa do Recorrente, nos anos de 92 e 94, se lançados corretamente as datas de vendas, e não de registro, apontarão variação patrimonial compatível com a renda declarada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001290/96-60
Acórdão nº. : 104-17.410

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

As acusações contidas no Auto de Infração Vestibular, versam sobre acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital.

Com relação ao ganho de capital se presume haver o contribuinte concordado com o lançamento, tendo em vista que, não ofereceu qualquer contestação a respeito já na impugnação inicial, de sorte que, remanesce para discussão tão somente o acréscimo patrimonial a descoberto.

Segundo se infere das razões de defesa, o valor apurado pela fiscalização e aqui questionados, se restringe a glosa de recursos oriundos de receitas auferidas relativas a atividade rural e venda de alguns veículos.

Com relação aos rendimentos da atividade rural declarados pelo recorrente, observa este relator que, por estarem eles sujeitos à tributação mais benígna, indispensável se faz que se comprove documentalmente a efetividade de tais rendimentos, o que não ocorreu no vertente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001290/96-60
Acórdão nº. : 104-17.410

Aliás, o contribuinte ao responder a intimação n.º 135/96, declara às folhas 47 dos autos que não possui tais comprovantes, devido a venda Ter sido efetuada a particulares, agricultores da região, que não dispõe de documentação legal.

Tal alegação não é suficiente para a aceitação de tais vendas, mesmo porque, caberia ao vendedor emitir as respectivas notas fiscais de produtor.

Destarte, não assiste razão ao recorrente neste particular, por absoluta falta de comprovação da efetividade de auferimento de rendimentos na atividade rural.

Quanto a alegada venda de veículos, cujos valores não foram considerados pela fiscalização para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, entende este relator não assistir qualquer razão ao recorrente.

Isto porque, segundo se colhe dos autos, pretende o recorrente que, para suprir o custo de aquisição de uma camioneta D20, ano 1989 ocorrida em 26.10.92, sejam utilizadas recursos oriundos da venda de um veículo Monza ano 88.

Ocorre que, segundo se colhe dos documentos de fls. 112 e 214, o referido veículo só foi negociado em 21 de junho de 1993, portanto no exercício seguinte ao da aquisição da camioneta D20/89.

Diz também que com a venda da camioneta D20 Custon/90, adquiriu recursos para a aquisição do caminhão Mercedes Benz/77.

Contudo, sequer informou nas respectivas declarações de renda, a venda da camioneta D20/89 ocorrida em 93 (fls. 14), como também não declarou a aquisição da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001290/96-60
Acórdão nº. : 104-17.410

camioneta D20/90, ocorrida em 1992. O documento de fis. 217, nos da conta de que tal veículo foi vendido em 04 de abril de 1994, portanto após a aquisição do caminhão Mercedes Benz/77 ocorrida em 07 de fevereiro de mesmo ano.

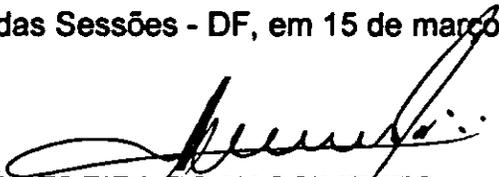
Por fim, temos a aquisição de um veículo Pampa GL/94, que teria originado o acréscimo patrimonial no mês de outubro de 1994, tendo o recorrente alegado que os recursos para tanto tiveram como origem a venda da Pampa L/90, informando através do documento de fis, 125, que este teria sido furtado em 19.01.95.

Ora, se a Pampa /94 foi adquirida em 20.10.94, conforme se colhe do documento de fis. 87 e se a Pampa/90 fora-lhe furtada em janeiro de 1995, não restam dúvidas no sentido de que, pelo menos no período que media outubro/94 a janeiro/95, ambos os veículos eram de sua propriedade.

Destarte, as alegações do recorrente de que as transferências dos veículos vendidos foram realizadas pelos compradores em datas posteriores a da efetiva venda, por si só não elidem as conclusões fiscais, mesmo porque, a prova documental supera qualquer outra, mormente quando se trata, como no presente caso, de simples alegações.

Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO